MENSAGEM DE VETO Nº 025/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 259/2025**, de **01 de setembro de 2025**, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 259/2025, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 112/2026/SGL/CMBV**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Apesar do mérito social, a proposta padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e material pela ausência de impacto financeiro. Fere, outrossim, o interesse público e **direitos fundamentais ao agredir preceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade e a vedação a penas de caráter perpétuo,** colidindo frontalmente com a Lei de Execução Penal (LEP) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ao inviabilizar a ressocialização do apenado, o que justifica o presente veto pelos fundamentos expostos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 934799E22

1 DA AGRESSÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A proposta legislativa, ao instituir um cadastro de condenados com ampla publicidade, **confronta garantias individuais pétreas** e diretrizes de ressocialização estabelecidas no ordenamento jurídico nacional.

1.1 Do Conflito com a Proteção à Intimidade e Imagem

O **art. 1º** do autógrafo estabelece que: *"O acesso aos dados constantes no Cadastro será disponibilizado no portal oficial da transparência do Município..."*.

> **Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher, **destinado a reunir, organizar e divulgar, em caráter informativo e educativo, dados públicos referentes a condenações transitadas em julgado**.

Tal disposição colide frontalmente com o **art. 5º, inciso X, da Constituição Federal**, que preceitua:

> Art. 5, X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,** assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

A exposição pública de **dados criminais por um ente federativo que não detém competência para a execução penal ou segurança pública** (polícia judiciária) configura uma **invasão desproporcional à privacidade**, sujeitando o Município a vultosas condenações judiciais por danos morais.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 934799E22

1.2 Da Vedação a Penas de Caráter Perpétuo e o Direito à Ressocialização

O projeto peca pela **ausência de critérios de temporalidade**. Ao prever a inclusão no cadastro **sem estipular um prazo para a exclusão dos dados** após o cumprimento da pena, a norma institui, **na prática, uma sanção perpétua de exposição pública**. Isso afronta o texto da Carta Magna:

> Art. 5º, inciso XLVII, **não haverá penas**:
>
> (...)
>
> b) **de caráter perpétuo;**

Ademais, a existência de um **"mural da vergonha"** municipal inviabiliza a reabilitação social, condenando o indivíduo ao estigma eterno, o que agride o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito **e tem como fundamentos**:
>
> III - **a dignidade da pessoa humana;**

2 DA INOBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A proposição define em seu art. 1º que o cadastro municipal é destinado a *"reunir, organizar e divulgar, em caráter informativo e educativo, dados públicos referentes a condenações transitadas em julgado"*. No entanto, a forma como essa publicidade é estruturada **desrespeita os fundamentos estabelecidos pela Lei Federal nº *13.709/2018 (LGPD).***

O *art. 3º* do autógrafo estabelece que a divulgação das informações será realizada de forma extremamente abrangente, incluindo:

> Art. 3º A divulgação das informações será realizada mediante:
>
> I – Publicação em portal oficial da Prefeitura, observadas as legislações de

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 934799E22

> proteção de dados e transparência;
>
> II – Afixação de cartazes informativos em repartições públicas municipais, especialmente escolas, unidades de saúde, delegacias da mulher e centros de atendimento social;
>
> III – Distribuição de materiais impressos e digitais de caráter educativo;
>
> IV – Campanhas periódicas nas redes sociais oficiais do Município.

Essa modalidade de exposição pública em locais de uso comum e em redes sociais abertas agride o **Princípio da Necessidade**, previstos no *art. 6º, inciso III da LGPD*, que exige a:

> Art. 6º As atividades de **tratamento de dados pessoais deverão observar** a boa-fé e os seguintes princípios:
>
> III - necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades,** com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades para as quais são tratados;

A divulgação em cartazes e redes sociais é considerada excessiva para os fins "*informativos e educativos*" pretendidos, uma vez que a finalidade pública poderia ser atingida sem a exposição massificada da imagem e dos dados do indivíduo, **evitando o estigma social perpétuo e a violação do direito à privacidade**.

Tal prática sujeita a Administração Pública Municipal ao risco de **pesadas indenizações por danos morais, conforme estabelecido** no *art. 42 da LGPD*, devido ao tratamento irregular de dados pessoais.

3 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta vício de iniciativa insanável, uma vez que usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 934799E22

organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do Projeto de Lei nº **259/2025**, observa-se que o Poder Legislativo **impõe obrigações diretas de gestão e execução** a diversas pastas do Executivo, como as Secretarias de Saúde, Educação, Gestão Social e Comunicação, além **de determinar a criação de fluxos administrativos internos**, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> **Art. 3º** A divulgação das informações será realizada mediante:
>
> [...]
>
> II – Afixação de cartazes informativos em repartições públicas municipais, especialmente escolas, unidades de saúde, delegacias da mulher e centros de atendimento social;
>
> IV – Campanhas periódicas nas redes sociais oficiais do Município.
>
> Art. 6º A regulamentação desta Lei caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, definindo:
>
> I – Os órgãos municipais responsáveis pela gestão do Cadastro;
>
> II – A periodicidade das atualizações;
>
> III – Os protocolos de segurança para consulta aos dados.

Segundo a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu art. 45, inciso IV**, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a **"estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública"**.

> Art. 45, LOMBV – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o **art. 62, inciso II e IV**, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a **"direção superior da administração municipal".**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 934799E22

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Quanto a jurisprudência:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE I**NICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO** A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de **inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

No caso do Projeto de Lei nº 259/2025, a interferência é evidente ao determinar que a Administração Direta **gerencie um cadastro de dados sensíveis e utilize as repartições da rede municipal de ensino, de saúde e de assistência social para a afixação de materiais informativos (art. 3º, II),** além de impor a definição de órgãos gestores e a criação de protocolos de segurança, o que **desrespeita a autonomia administrativa** e o juízo de conveniência e oportunidade da gestão municipal.

4 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A proposição em tela, ao prever a **instituição de um cadastro municipal e a estruturação de uma ampla rede de divulgação de dados,** cria despesa ao Erário sem a devida observância das normas de responsabilidade fiscal.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 934799E22

Neste ponto, é imperativo destacar que o projeto impõe obrigações que demandam suporte tecnológico, recursos humanos e materiais de divulgação, conforme se extrai do **art. 3º**:

> **Art. 3º** A divulgação das informações será realizada mediante: **I –** Publicação em portal oficial da Prefeitura...; **II –** Afixação de cartazes informativos em repartições públicas municipais, especialmente escolas, unidades de saúde, delegacias da mulher e centros de atendimento social; **III –** Distribuição de materiais impressos e digitais de caráter educativo; **IV –** Campanhas periódicas nas redes sociais oficiais do Município.

Ocorre que a implementação dessas medidas, especialmente a manutenção de um sistema de dados atualizado e a impressão massiva de materiais para afixação em toda a rede municipal, exige custos operacionais imediatos.

Embora o **art. 7º** tente sanar a questão ao prever que *"as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias"*.

Tal dispositivo afronta diretamente o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** da Constituição Federal, que exige que toda proposição que crie despesa obrigatória seja acompanhada do cálculo de seu impacto financeiro.

> Art. 113, ADCT - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A ausência desse estudo inviabiliza a análise da compatibilidade da medida com as metas fiscais do Município, **ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000)., que preceitua:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 934799E22

> I - **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O PL em análise infringe ainda os *artigos 78 e 84 da Lei Orgânica Municipal*, uma vez que a criação de novas **políticas públicas e a gestão de bancos de dados sensíveis exigem a demonstração prévia e técnica da viabilidade econômica** para sua implementação, sob pena de comprometer o planejamento orçamentário vigente:

> Art. 78 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> Art. 84 – São vedados:
>
> II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Dessa forma, a ausência de um estudo técnico que quantifique os custos de implementação das diretrizes previstas, especialmente quanto à gestão tecnológica

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 934799E22

do cadastro (art. 6º) e à logística de divulgação (art. 3º), **configura vício material insanável.**

A simples menção a dotações próprias no *art. 7º* **não afasta a obrigatoriedade de observância ao equilíbrio das contas públicas**, servindo apenas como uma cláusula padrão que não desonera o Legislativo do dever de instruir o projeto com o lastro financeiro correspondente.

Portanto, ao negligenciar o disposto no art. 113 do ADCT e nos Artigos 78 e 84 da Lei Orgânica Municipal, **a proposição compromete o planejamento estratégico e a higidez fiscal do Município**, tornando o veto imperativo sob o prisma orçamentário-financeiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 259/2025** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

No mérito, a norma **afronta direitos fundamentais como a intimidade, a privacidade e a dignidade da pessoa humana** ao instituir um sistema de exposição pública de dados sensíveis sem critérios de temporalidade, além de **desrespeitar as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao omitir a estimativa de impacto orçamentário-financeiro** para a implementação tecnológica e operacional do referido cadastro, o que compromete o planejamento estratégico da gestão municipal.

Ademais, a medida revela-se inviável frente ao robusto ordenamento jurídico federal já vigente, notadamente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Execução Penal (LEP), as quais **já disciplinam o tratamento de dados pessoais**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 934799E22

e o sigilo de antecedentes criminais de forma técnica e coordenada, sem a necessidade de intervenções legislativas municipais que gerem insegurança jurídica e risco de vultosa responsabilização civil do Erário por danos morais.

Diante da inconstitucionalidade e dos riscos fiscais e jurídicos, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 259/2025**. Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 934799E22

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 34049-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 174872/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

- MENSAGEM DE VETO Nº 025/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 026/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 027/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 028/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:06
Do Dia: 31/03/26
ASS: Rosimeiry

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 31/03/20
Ás: 12:16 h.
Rubrica

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 31/03/2026 09:38:21

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2894A183E

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 31/03/26
ÀS .....HORAS

Michelle P. de Souza Loureiro
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 31/03/2026
Horário: 12:47